



MARCELO CASTRO
Advocacia



EXMO. SR. LEONARDO BEZERRA DE SOUSA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

EXMO. SR. MARIA ELEUZA DA SILVA FREIRE, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

ILMO(A)S. SR(A)S. MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA, ANA CLEIDE DE LIMA E TATIANE DA COSTA SILVA GOMES, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E VOGAIS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

MANIFESTAÇÃO C/C RECURSO CONTRA O RESULTADO DE JULGAMENTO DA NÃO HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2017 SEAD-TP.

*Recebi em
17/08/17
às
10:59
M^a do
lanmo*

MARCELO CASTRO ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa de serviços advocatícios já devidamente cadastrada junto a Comissão permanente de Licitação do Município de Beberibe, CRC datado de 24/03/2017, com sede nesta Capital a Av. Humberto Monte, nº 2929, sala 809 – Torre Norte, Pici, CNPJ(MF) nº 10.648.267/0001-43, neste ato representada pelo Sócio Administrador, advogado Marcelo Cordeiro de Castro, brasileiro, casado, OAB/CE 19.194, vem, tempestivamente, **MANIFESTAR-SE** e **RECORRER do julgamento de habilitação/não habilitação** - Tomada de Preços nº 003/2017 SEAD - TP, pelos razões que se seguem:

01. PRELIMINARMENTE, se registra que foi o Edital de Licitação impugnado pela empresa recorrente (às fls. 100 e segs. do processo), onde para essa impugnação, houve a manifestação da Comissão de Licitação (às fls. 116 e segs. do processo), que decidiu, "... não entender cabíveis as alegações mencionadas pelo impugnante...".



Em síntese, argüiu-se na impugnação ao edital que:

O edital determina nos sub-itens retro citados, a exigência da comprovação de registro do balanço patrimonial na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos (subitem a.1 do 6.1.4) e a apresentação de uma Certidão Específica da Junta Comercial (subitem c) do 6.1.4), o que impede a participação de sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, haja vista a exigência da apresentação de referida certidão. Conforme o art.16, § 3º, do Estatuto da Advocacia, é proibido o registro de sociedade de advogado nas juntas comerciais.

Apesar da conotação do texto do objeto licitado com pretensão de descrever a consultoria administrativa, se traz como condição de qualificação técnica ter profissional com especialização em Direito Administrativo. Sendo o curso de direito, por excelência, uma das graduações possíveis de ser ter especialização em Direito Administrativo.

Sobre esse aspecto, questiona-se essa restrição à participação de sociedade de advocacia ou de sociedade unipessoal de advocacia na presente Tomada de Preços, quando se exige como condição de qualificação técnica comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional com especialização em Direito Administrativo.

Ora, um dos profissionais que possuem especialização na área do Direito é o advogado. Como restringir a participação de empresa de advocacia na presente licitação, exigindo registro de documentos e Certidão Específica na Junta Comercial?

Tornam-se, no mínimo confusas e contraditórias as exigências do referido edital, que traz como condição que a empresa possua em seu quadro permanente profissional com especialização em Direito Administrativo, portanto com formação em direito inclusive, e não considerar a participação de empresas de advocacia. E, pior, impede que essas empresas de advocacia participem do certame.

Em direção contrária, qual o parecer e solução de consulta administrativa que envolva prestação de serviço junto a Secretaria de Administração que não pode se realizado por advogado?

Diante da exigência de possuir um profissional com especialização em Direito Administrativo, entende-se que os serviços licitados necessitam de conhecimentos jurídicos, portanto, da consultoria e assessoria jurídicas que são atividades privativas da advocacia.



MARCELO CASTRO
Advocacia



Consoante exposto exige-se que a empresa comprove a capacidade técnica mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica e que a empresa comprove que possui em seu quadro permanente profissional com especialização em Direto Administrativo.

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Entretanto, faz-se necessário que se localize os parâmetros para identificar que profissional (advogado / contador / economista / administrador), e qual o(s) serviço(s) que necessite(m), que demande(m) ser realizado(s). Até para limitação da aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto licitado (art. 30, inciso I da Lei 8.666/93).

E, chamando a atenção, qual(s) o(s) serviço(s) que motiva(m) a necessidade de ter a empresa profissional com especialização. E não qualquer especialização. Especificamente em Direto Administrativo.

Analisando detidamente o edital e especialmente o Termo de Referência – Anexo 1, não se observa e/ou se identifica o detalhamento dos serviços, não sendo possível sequer identificar qual profissional que caberia a sua execução. Igualmente, não se identifica a motivação, a fundamentação e/ou o indicativo de serviço ou atividade que justifique a necessidade de profissional com especialização para a execução dos serviços. Ademais com especialização em Direto Administrativo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

A Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.



Onde, sobre esses fatos, assim pronunciou-se a Comissão sobre a impugnação:

Assim, diante dos fatos, esta comissão vem esclarecer que o Município de Beberibe busca a contratação de uma assessoria administrativa, que trabalhará junto a Secretária de Administração e demais órgãos para a resolução de fatos e atos administrativos.

Esclarece ainda que o Município de Beberibe já conta no seu quadro atual com Assessoria Jurídica especializada, que fora contratada em maio do corrente ano pela Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2017GAPR-TP, objeto: "Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria jurídica para auxiliar a Procuradoria Municipal de Beberibe nos processos em trâmite perante TJ-CE, TRT 7ª região e TRF 5º, bem como junto ao STJ e STF, no qual restou vencedora a Contratada, nos itens/lotes especificados em anexo, parte integrante do presente instrumento", mais especificamente, a vencedora da citada demanda foi a empresa **LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, diante disso, justifica a exclusão de sociedade de advogados do edital ora impugnado, pois não se trata de contratação de assessoria jurídica, e sim de assessoria administrativa.

Portanto a documentação exigida em edital para certidões e balanços homologados e reconhecidos pela Junta Comercial do Estado do Ceará são válidas e aptas para as empresas pretensas à contratação, reprime-se que a contratação de advogados já aconteceu como citado acima. O que se pretende agora é a contratação de técnicos para a atuação na forma da descrição do objeto, e não, em assessoria jurídica.

A alegativa do impugnante da exigência contida no subitem a.1 do 6.1.4. e subitem c do 6.1.4 é autorizada pela Lei das Licitações em seus arts. 30 c/c com art. 31. Nesse sentido absolutamente improcedente a alegação do impugnante.

Não há restrição de competitividade enquanto as exigências estão previstas na Lei. Mesmo que os advogados não possam ter sociedade de advogados registradas na Junta Comercial, podem ao mesmo tempo, fazer parte de outras sociedades que atendem as exigências editalícias. Já que não se pretende contratar advogados, e sim empresas de outras naturezas jurídicas, torna-se obrigatória a exigência de apresentação de certidões de Registro na Junta Comercial. Porque, senão, interroga-se. Que tipo de registro poderia ter uma empresa que não seja sociedade de advogados? Onde deveria registrar sua existência senão na Junta Comercial? Portanto, a exigência atacada pelo impugnante é legal, lícita e necessária.

O impugnante destaca ainda que a solicitação de especialização em Direito Administrativo seria uma exigência exclusiva para advogados, o que não é verdadeiro. O fato de alguém ser graduado em uma área não impede que este ingresse em curso de pós graduação de outra área. Fazendo prova desta afirmação segue em anexo a proposta de curso de pós graduação em Direito e Processo Administrativo da Universidade de Fortaleza que destaca o público alvo, são eles: profissionais do direito, administração, ciências contábeis ou ciências econômicas. Esclarece ainda que o MEC

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 - Centro - Beberibe - Ceará

Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



– Ministério da Educação não dispõe de nenhuma proibição relativa a este assunto, de um profissional formado em uma área não poder ingressar em uma pós-graduação (especialização), mestrado ou doutorado de outra.

Mais uma vez destaca-se que não é necessário para obtenção do certificado de especialista em Direito Administrativo a obrigatoriedade ou ainda a exclusividade para graduados do curso de Direito, portanto, rechaçada a alegativa do impugnante.

O que pretende a administração é contratar uma assessoria que demonstre ter capacidade técnica para atender as necessidades do Município. Não adianta contratar empresas que não conheçam a parte legal das ações administrativas que irá propor. A necessidade de conhecimento em direito administrativo dos futuros contratados é inegável, e, já, que não se está contratando advogados, como já dito supra, faz-se rigorosamente necessário que os técnicos a serem futuramente contratados conheçam por meio de especializações o direito administrativo. Também sob esse aspecto é improcedente a impugnação.

Diante dos fatos, assim decidimos:

Diante do Exposto, por não entender cabíveis as alegações mencionadas pelo impugnante, decide a Comissão de Licitação pela improcedência da presente impugnação, dando continuidade a referida licitação que acontecerá no próximo dia 07/08/2017.

É A DECISÃO, s.m.j.

Maria do Carmo Soares da Silva
Maria do Carmo Soares da Silva
Presidente da CPL

Ana Cleide de Lima
Ana Cleide de Lima
Membro da CPL

Tatiane Costa Silva Gomes
Tatiane Costa Silva Gomes
Membro da CPL

Fazendo-se, por fim a esse aspecto, o registro que na sessão de recebimento e abertura das propostas, examinando antes da sessão o processo de licitação, **não se observou o indicativo de nenhuma pronuncia da autoridade superior**, que sequer conheceu dessa impugnação (às fls. 100 e segs. do processo) e da manifestação da Comissão sobre essa impugnação (às fls. 116 e segs. do processo). Assim como, até a data em que foi realizada a sessão, **não haviam sido publicadas no portal das licitações do TCM, essas peças (impugnação ao edital e manifestação a impugnação ao edital)**, contrariando o que determina a Instrução Normativa do TCM nº 04/2015.

Segue registro de consulta no portal das licitações do TCM realizado no final do dia da data de 11/08/2017, onde se identifica a falta de registro da impugnação ao edital, da resposta da Comissão, da Ata da Sessão de recebimento e abertura dos envelopes, da Ata/Relatório da Comissão sobre a análise dos documentos de habilitação dos licitantes e ausência do Aviso de Resultado do Julgamento da Habilitação publicado em 10/08/2017 no jornal O POVO (Instrução Normativa do TCM nº 04/2015).



BEBERIBE | Prefeitura Municipal

Licitação: 003/2017SEAD-TP/2017

Exercício: 2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria técnico administrativa visando orientar, planejar e acompanhar atos e fatos administrativos, compreendendo a elaboração de pareceres, solução de consultas, bem como realização de visitas técnicas junto a Secretaria de Administração do Município de Beberibe

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data de Publicação do Aviso: 20-07-2017 | Data de Abertura: 07-08-2017 | Hora da Abertura: 09:00:00

Local: Rua João Tomaz Ferreira, nº 43, Centro, Beberibe-CE

Forma de Publicação

- Jornal de Grande Circulação | Especificação: JORNAL O POVO | Data: 20-07-2017
- Diário Oficial do Estado | Especificação: D O E CE | Data: 20-07-2017

Órgãos

- Secretaria de Administração

Licitantes

Objeto/Lotes/Itens

- Objeto/Lote/Item: Contratação de empresa especializada em consultoria técnico administrativa visando orientar, planejar e acompanhar atos e fatos administrativos, compreendendo a elaboração de pareceres, solução de consultas, bem como realização de visitas técnicas junto a Secretaria de Administração do Município de Beberibe

Nº do Processo Administrativo: 2017.17.07.03 | Fundamentação Legal: - LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.06.93, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES; - LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Orderador da Despesa: LEONARDO BEZERRA DA SILVA

Pregoeiro/Presidente da Comissão: MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Responsável pela Informação: MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: MARIA ELEUSA DA SILVA FREIRE

Responsável pela Adjudicação: MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Responsável pela Homologação:

Natureza da Obra: Reforma

Arquivos

ANEXOS

EDITAL

PUBLICAÇÕES

PUBLICAÇÃO D O E



← voltar

→ topo

Tem a empresa recorrente a certeza que se passasse a impugnação ao edital (às fls. 100 e segs. do processo) e a manifestação da Comissão de Licitação sobre a impugnação (às fls. 116 e segs. do processo) pelo crivo da autoridade superior, por certo adotaria solução mais adequada a legislação, a doutrina e ao entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM.

Veja-se Sr. Secretário, o que dispõe a Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - DATEM, do TCM, em consulta realizada, no que aqui interessa ser destacado, a respeito da exigência de documentação além do que vem exclusivamente relacionado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, especialmente a exigência da Certidão Específica da Junta Comercial - subitem "c" do tópico 6.1.4 do edital:



Fortaleza, 29 de janeiro 2013.

Ilmo(a). Sr (a).
Cesário Feitosa de Sousa

Prezado(a) Senhor(a),

A DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, informa ao(à) nobre consulente, que toda consulta dirigida a esta Corte de Contas deve ser formalizada e ainda submeter-se a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruída com um parecer técnico ou jurídico conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) e/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno.

Portanto, ressaltamos que a resposta à presente consulta não tem caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas perante este Órgão.

O n. Consulente aduz e indaga o seguinte:

1. *Adoção da modalidade Pregão em sua forma Presencial para Contratação de Assessoria Jurídica junto as unidades administrativas de um Município. Caso não seja possível em qual modalidade aditar e critério de julgamento?*
2. *Sendo realizado um processo na modalidade Convite, cujo objeto seja de natureza contínua, tomando como base o art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93 pode-se aditar para o exercício seguinte sem somar os valores do contrato original e pretensão aditivo. Exemplificando: "No ano de 2010 houve a contratação de serviços contábeis, pelo período de 12(doze) meses, onde o valor do contrato/ano é de R\$ 60.000,00. Pergunta-se: Em se tratando de serviço de natureza continuada, posso aditivá-lo pelo mesmo período no exercício seguinte?"*
3. *Pergunta-se: "Se a Certidão Simplificada ou Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará pode ser exigida junto aos critérios como documentos de Habilitação em Licitação?"*

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por esta Corte de Contas, **em Processo Normativo Consultivo**, não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento

Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéba, CEP: 60.830.120, Fortaleza-Ce.



- IV - previamente autorizada pela autoridade competente;
- V - celebração do termo de aditamento, dispensável somente na hipótese do § 8º da art. 65 da LL podendo ser registrada, a prorrogação, por simples apostilamento;
- VI - publicação resumida do termo de aditivo - § único do art. 61 da LL - (não é exigência para validade do aditivo, mas para dar eficácia);
- VII - a prorrogação deverá manter as condições iniciais do contrato e não ultrapassar a modalidade fixada.

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria em harmonia com o TCU que, não encontra amparo legal a celebração de aditivo contratual com violação do limite financeiro para a modalidade de licitação empregada inicialmente.

3º questionamento: "Se a Certidão Simplificada ou Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará pode ser exigida junto aos critérios como documentos de Habilitação em Licitação?".

Os documentos necessários para a habilitação em licitações, encontram-se relacionados no artigo 27 da Lei 8.666/93 da seguinte forma:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; *(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)* **(negritamos e grifamos)**

Os quatro primeiros incisos (*habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal*) estão detalhados nos artigos seguintes da Lei 8.666/93, ou seja, artigos 28 a 31 do mesmo diploma legal.

Marcel Justen Filho em sua obra (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos 14ª Edição, pg. 401), ensina que:

Jurisprudência do TCU

"... Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação **exaustivamente enumerada no art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, ...**" (Acórdão nº 991/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)



Elenco máximo e não mínimo.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como o mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93" (Resp. nº 402.711/SP, rel.Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)" (grifamos e grifamos)

Face ao exposto concluímos que, para habilitação de interessado em participar de licitação só poderá ser exigida a documentação enumerada no art. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Esperamos ter atendido à consulta e nesta oportunidade, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas, sobre matéria de nossa competência, que nos for dirigida, ressaltando que também atendemos informalmente a consultas, pessoalmente, no endereço constante do timbre e por telefone, nas linhas disponibilizadas n°(s) (0**85) 3218-1293, (0**85) 3218-1490 e (0**85) 3218.1377.

Cordialmente,

Ana Karla Martins
Assessora da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

NOME DO ARQUIVO:
RESPOSTA À CONSULTA POR E-MAIL_LICITAÇÃO_PREGÃO_ADOGADO_CESARIO FEITOSA
DE SOUSA_FORTALEZA_29.01.2013

8

Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéba, CEP: 60.830.120, Fortaleza-Ce.



02. AINDA PRELIMINARMENTE, antes de adentrar-se ao recurso, evidencia-se que consoante a publicação do "Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação" no jornal O POVO, com circulação no dia 10/08/2017, pág. 23 do caderno ECONOMIA, foram ambas as empresas desabilitadas.

ESAGEM, deixou de atender ao item 6.1.3, alínea "a" do edital, apresentando atestado de capacidade técnica em nome de pessoa física, e não em nome da empresa participante do certame.

MARCELO CASTRO ADVOCACIA, não apresentou qualificação econômica-financeira conforme estabelecido no edital em seu item 6.1.4, alínea "a.1", tendo apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrado em órgão diverso do requerido no edital, qual seja na Junta Comercial ou no cartório de títulos e documentos, e por descumprir o item 6.1.4, alínea "c", deixando de apresentar Certidão Específica da Junta Comercial.

Onde, sendo ambas desabilitadas, com amparo no art. 48, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 e com base no item 8.1.29 do edital, foi concedido o prazo de 08 (oito) dias, para a apresentação de nova documentação de habilitação, ficando a sessão de recebimento de nova habilitação marcada para o dia 23/08/17, às 09:00 horas.

Pois bem, sobre esse aspecto se ressalta que para a decisão, o julgamento de habilitação, **faculta a Lei 8.666/93 em seu art. 109, inciso I, a possibilidade de recurso.** No caso, da habilitação ou inabilitação do licitante, de 5 (cinco) dias. Veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Pelo que se depreende da publicação, **não há possibilidade de recurso por parte das empresas.** Já sendo marcada a data da próxima sessão para o dia 23 de agosto do corrente ano, às 09:00 horas.

Ultrapassadas as considerações anteriores, recorre-se que pelo se segue.



03. DO RECURSO PLEITEANDO-SE: A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAGEM, A NÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAGEM POR OUTROS FUNDAMENTOS, A IMPROCEDÊNCIA DA SOLUÇÃO ENCONTRADA DE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO EM REFERÊNCIA A NÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCELO CASTRO ADVOCACIA.

Recorre a empresa pugnando pela manutenção da inabilitação da empresa ESAGEM apurada pela Comissão de Licitação, pelo item 6.1.3, alínea "a" do edital, onde apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de pessoa física, e não em nome da empresa participante do certame e que seja inabilitada por outros fundamentos não observados pela Comissão de Licitação.

Recorre-se ainda, por entender-se improcedente a solução encontrada de possibilitar a apresentação de nova documentação de habilitação, mantendo-se a não habilitação da empresa ESAGEM por não apresentar, comprovar aptidão para o desempenho e atividade mediante atestado de capacidade técnica.

E, recorre-se também com referência a não habilitação da empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA.

03.1 DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAGEM POR DESCUMPRIMENTO AO TÓPICO 6.1.3, ALÍNEA "A" DO EDITAL, DA NÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAGEM POR OUTRO(S) FUNDAMENTO(S) E DA IMPROCEDÊNCIA DA SOLUÇÃO ENCONTRADA DE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Sr. Secretário, pelo que se depreende do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Beberibe (à fl. 125), tem a empresa ESAGEM – ESCRITORIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA. as seguintes atividades econômicas:

IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS; IMPRESSÕES DE JORNAIS, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS; ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (à fl. 128), se observa que tem a empresa ESAGEM – ESCRITORIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA. as seguintes atividades:

69.11.7.01 – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
70.20.4.00 – ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA



Perante a Prefeitura de Fortaleza, no documento Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral (à fl. 129), vem sendo discriminada as seguintes atividades:

181130201 - IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

181130101 - IMPRESSÃO DE JORNAIS

691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

702040001 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA

Analisando o Contrato Social da empresa, observa-se que essa é constituída de sócios que são Pai, Mãe e filho. E, acerca de sua atividade social, que é o que se busca evidenciar, inicialmente, quando de sua constituição, tinha a seguinte atividade:

CAPITULO II Objeto Social.

Clausula 4º

A sociedade tem por objeto, a atividade criação, elaboração, confecção, distribuição de boletins ou diários oficiais e consultoria jurídica municipal.

Em aditivo ao Contrato Social, passou a ter o seguinte objeto social:

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter como objeto social a atividade de consultoria e assessoria no âmbito do direito administrativo e jurídico englobando o ente privado e o ente público, municipal, estadual e federal.

Ressalta-se, nesse aspecto, que a empresa não apresenta em seu contrato e/ou aditivos (apesar do segundo aditivo contratual ser celebrado no ano de 2017) atividade/objeto social adequada(o) a normatização das atividades adotadas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que padroniza em termos classificatórios e por categoria as atividades de mercado, sendo exigido essa classificação de atividades pelo governo Federal, e adotado pela empresas, a partir de 1998.

Pois bem Sr. Secretário, pelo que se depreende dessas informações anteriores e considerando que a comprovação de aptidão para desempenho atividade vem por meio de Atestado de Capacidade Técnica que indica como qualificação a ocupação do Cargo de Procurador de um dos sócios e observando que o profissional com especialização em direito administrativo é o sócio da empresa que cursou e adquiriu a especialização na condição de bacharel em direito, deduz-se que pretende a empresa se habilitar no processo de licitação e prestar os serviços sob o abrigo da atividade econômica na atividade **69.11.7.01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**.

Antecipando-se em se aventar a possibilidade de que a atividade **702040001 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA**, faculta realizar os serviços licitados, deixa-se



o destaque Gestão Empresarial – empresas. Os serviços e atividades (atividade 7020-4/00) somente podem ser realizados exclusivamente em organização privada, como ONGs, clubes, sindicatos, associações, fundações empresariais, etc., por referir-se a classe a Gestão Empresarial.

E, ainda, essa atividade de gestão empresarial **não compreende a atividade de aconselhamento e representação jurídica (atividade 6911-7)**, o qual envolve e refere-se os serviços licitados e pretende a empresa ESAGEM prestar os serviços através de um advogado – atividade jurídica portanto.



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Hierarquia		
Seção:	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Grupo:	702	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Classe:	7020-4	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Subclasse	7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

Lista de Atividades...

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

Esta subclasse não compreende:

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas (grupo 71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)

Consoante se pode observar as atividades da empresa ESAGEM, especialmente de sua inscrição junto a Prefeitura de Beberibe, Prefeitura de Fortaleza e Receita Federal, não tem atividades econômicas compatíveis com os serviços licitados, exceto, como já registrado, de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Ocorre Sr. Secretário, e aqui chama-se, respeitosamente, a atenção da Procuradoria do Município, o Estatuto de Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994), considera privativas do advogado as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídica (inc. I do art. 1º), e, no caso de sociedade de advogados (pessoa jurídica), essa adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (§1º do art. 15), sendo proibido o registro, nos cartórios de registros civil de pessoa jurídica e na juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (§3º do art. 16). Veja-se:



Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
TEXTO ORIGINAL SEM DESTAQUE.

Sendo a prática de atos privativos de advocacia, realizadas por profissional ou sociedades (pessoa jurídica) não inscritas na OAB, exercício ilegal da profissão.

Portanto, evidencia-se a possível irregularidade na constituição e registro da empresa **ESAGEM**, por contemplar a atividade serviços advocatícios em sua atividade, e o possível exercício ilegal da advocacia por parte da empresa, que não tem comprovado o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim fica evidenciado que a empresa **ESAGEM** possui de maneira irregular a atividade economia de serviços advocatícios. E vindo a prestar atividade inerente a essa atividade, sem registro na ordem, pratica o exercício ilegal da profissão.

Fica, pois, evidenciada a não habilitação da empresa nesse aspecto, onde se recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pela não habilitação por um único outro motivo – descumprimento ao tópico 6.1.3 do edital, se requerendo que seja a empresa **ESAGEM** também desabilitada por não possui atividade economia compatível com o objeto licitado e/ou possui de maneira irregular a atividade economia de serviços advocatícios, não podendo prestar serviços de advocatícios, o que impossibilita o atendimento ao objeto licitado.

Diante do exposto anteriormente nesse tópico e do que se segue no tópico adiante, comprovando-se a improcedência da não habilitação da recorrente, impossível que ser aplicado a solução do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, o que se recorre dessa decisão.



03.2 DA NÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCELO CASTRO ADVOCACIA.

Foi a empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA inabilitada por dois motivos. Pelo descumprimento aos itens 6.1.4, alínea "a.1", não apresentou qualificação econômica-financeira, tendo apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrado em órgão diverso do requerido no edital, qual seja na Junta Comercial ou no cartório de títulos e documentos, e ao 6.1.4, alínea "c", deixando de apresentar Certidão Específica da Junta Comercial.

Pelo que se depreende, merece o destaque que não foi a empresa desabilitada por ter atividade incompatível com o objeto licitado. Mas, exclusivamente por não atender duas condições do edital, notadamente 6.1.4, alínea "a.1" e 6.1.4, alínea "c".

Esse destaque se dá diante do texto da resposta a impugnação ao edital apresentado pela empresa recorrente (às fls. 116 e segs. do processo), onde vem a Comissão de Licitação, defendendo a regularidade e legalidade do edital, dispondo, dentre outros, o que se transcreve:

MANIFESTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:	(...) esta comissão vem esclarecer que o Município de Beberibe <u>busca a contratação de uma assessoria administrativa</u> , que trabalhará junto a Secretária de Administração e demais Órgãos para a resolução de fatos e atos administrativos. (Texto original sem destaque)
	(..) o Município de Beberibe <u>já conta no seu quadro atual com Assessoria Jurídica especializada</u> , que fora contratada em maio do corrente ano pela Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2017GAPR-TP, objeto: "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria jurídica para auxiliar a Procuradoria Municipal de Beberibe nos processos em trâmite perante TJ-CE, TRT 7ª Região e TRF 5º, bem como junto ao STJ e STF, no qual restou vencedora a Contratada, nos itens/lotos especificados em anexo, parte do presente instrumento, mais especificamente, a vencedora da citada demanda foi a empresa LUCAS & AGUIAR ADVOGADO ASSOCIADOS, <u>diante disso, justifica a exclusão de sociedade de advogado do edital ora impugnado, pois não se trata de contratação de assessoria jurídica, e sim de assessoria administrativa.</u> (Texto original sem destaque)
	Portanto a documentação exigida em edital para certidões e balanços homologados e reconhecidos pela Junta Comercial do Estado do Ceará <u>são validos e aptas</u>



	<p>para as empresas pretensas à contratação, rephrase-se <u>que a contratação de advogado já aconteceu como citado acima. (Texto original sem destaque)</u></p>
	<p>Não há restrição de competitividade enquanto as exigências estão previstas na Lei. Mesmo que os advogados não possam ter sociedade de advogados registradas na Junta Comercial, podem ao mesmo tempo, fazer parte de outras sociedades que atendem as exigências editalícias. <u>Já que não se pretende contratar advogados, e sim empresas de outras naturezas, torna-se obrigatória a exigência de apresentação de certidões de Registro na Junta Comercial. Porque, senão, interroga-se: Que tipo de registro poderia ter uma empresa que não seja sociedade de advogados? Onde deveria registrar sua existência senão na Junta Comercial? Portanto, a exigência atacada pelo impugnante é legal, licita e necessária.</u></p>
	<p>O que pretende a administração é contatar uma assessoria que demonstre te capacidade técnica para atender as necessidades do Municípios. Não adianta contratar empresas que não conheçam a parte legal das ações administrativas que irá propor. A necessidade de conhecimento em direito administrativo dos futuros contratados é inegável, e, <u>já que não se está contratando advogados</u>, como já dito supra, faz-se rigorosamente necessário que os técnicos a serem futuramente contratados conheçam por meio de especializações o direito administrativo. Também sob esse aspecto é improcedente a impugnação. (Texto original sem destaque)</p>

Portanto, a mensagem da Comissão de Licitação demonstra de forma explícita, transparente e taxativa que não se está contratando advogado. Atividades advocatícias já foram contratadas pelo município. Advogado não.

... busca a contratação de uma assessoria administrativa

...o Município de Beberibe já conta no seu quadro atual com Assessoria Jurídica especializada...

... diante disso, justifica a exclusão de sociedade de advogado do edital ora impugnado, pois não se trata de contratação de assessoria jurídica, e sim de assessoria administrativa.

... a contratação de advogado já aconteceu...



... não se pretende contratar advogados...

... não se está contratando advogados...

Possuindo a empresa recorrente, por sua natureza de sociedade de advogados, a exclusiva atividade de serviços advocatícios prestados por advogados.

ATIVIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA MARCELO CASTRO ADVOCACIA	OBJETO LICITADO
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CNAE 69.11-7-01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVA VISANDO ORIENTAR, PLANEJAR E ACOMPANHAR ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PARECERES, SOLUÇÃO DE CONSULTAS, BEM COMO REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, ALÉM DA ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO NAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Assim o é que a outra empresa licitante (ESAGEM), na ata da sessão consignou que: "...o representante da empresa ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA solicitou que constasse em ata que " no certificado de registro cadastral do Município e no cadastro nacional de pessoa jurídica a empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS tem como atividade serviços advocatícios somente, portanto incompatível com o objeto da licitação....".

Denota-se e reconhece-se a empresa recorrente o esforço da Comissão de Licitação em defender as condições do edital e buscar digamos (...) *atender as necessidades da demanda do serviço licitado* (...) mas outra coisa e **não observar o serviço que está sendo licitado e, mais grave, adotar preferência de formação de profissional para esse serviço.**

E, explica-se melhor, apesar do sugestivo texto do objeto licitado, que se pode determinar pelo conjunto de informações e exigências do edital, refere-se à contratação de empresa para prestar consultoria técnico administrativa, onde a empresa tem que ter um profissional com especialização em Direito Administrativo. Essa especialização em direito administrativo pode ser cursada por graduados em DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS.



Claramente a Comissão de Licitação em seu parecer de fls. 116 e seguintes adota a intenção, sem constrangimento algum, em não pretender que advogado participe do processo licitatório. Veja-se:

não se está contratando advogado. Atividades advocatícias já foram contratadas pelo município. Advogado não.

... busca a contratação de uma assessoria administrativa

...o Município de Beberibe já conta no seu quadro atual com Assessoria Jurídica especializada...

... diante disso, justifica a exclusão de sociedade de advogado do edital ora impugnado, pois não se trata de contratação de assessoria jurídica, e sim de assessoria administrativa.

... a contratação de advogado já aconteceu...

... não se pretende contratar advogados...

... não se está contratando advogados...

Mesmo sendo o curso de direito, por excelência, uma das graduações possíveis de ser ter especialização em Direito Administrativo.

Mas, consoante já exposto pela Comissão de Licitação, e o representante da empresa ESAGEM captou a idéia, não se está contratando advogado. Atividades advocatícias já foram contratadas pelo município. Advogado não.

Então, como não se tem a evidente e clara disposição de contratar advogado, mesmo sendo uma das graduações possíveis de ter especialização em direito administrativo e poder prestar esse profissional o serviço de consultoria técnico administrativa, a solução foi indicada no próprio texto da resposta a impugnação. Veja-se:

Não há restrição de competitividade enquanto as exigências estão previstas na Lei. Mesmo que os advogados não possam ter sociedade de advogados registradas na Junta Comercial, podem ao mesmo tempo, fazer parte de outras sociedades que atendem as exigências editalícias. Já que não se pretende contratar advogados, e sim empresas de outras naturezas, torna-se obrigatória a exigência de apresentação de certidões de Registro na Junta Comercial. Porque, senão, interroga-se: Que tipo de registro poderia ter uma empresa que não seja sociedade de advogados? Onde deveria registrar sua existência senão na Junta Comercial? Portanto, a exigência atacada pelo impugnante é legal, licita e necessária. TEXTO DA COMISSÃO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ORIGINAL SEM DESTAQUE.



Assim, como a sociedade de advogados é impedida de ter o registro na Junta Comercial, veja a solução apresentada pela comissão para que advogados participem do processo licitatório, não podendo a sociedade de advogados ser registrada na Junta Comercial, é só o advogado constituir outra empresa ou fazer parte de uma sociedade comercial, para que possa atender o edital e ter o seu registro na Junta Comercial – Essa é a moldura.

Seria cômica, se absurdas não fossem as colocações!

O caso toma uma dimensão maior e mais séria quando é de fato o que ocorre com a empresa ESAGEM. Permanecendo a empresa recorrente desabilitada, e vindo a empresa ESAGEM a ser habilitada e contratada, o serviço será prestado por um advogado (Gerardo Bezerra de Menezes Azevedo – OAB/CE 28333), que tem participação societária em empresa comercial, prestando atividade jurídica através de um empresa comercial – Esse é o quadro.

Só que as coisas não são assim. - Jabuti não sobe em árvore!

Pede-se licença Sr. Secretário, até para que V. Exa. esteja amparado e seguro sobre esses aspectos, para novamente chamar, respeitosamente, a atenção da Procuradoria do Município, o Estatuto de Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994), considera privativas do advogado as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídica (inc. I do art. 1º), e, no caso de sociedade de advogados (pessoa jurídica), essa adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (§1º do art. 15), sendo proibido o registro, nos cartórios de registros civil de pessoa jurídica e na juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (§3º do art. 16).

Sendo a prática de atos privativos de advocacia, realizadas por profissional ou sociedades (pessoa jurídica) não inscritas na OAB, exercício ilegal da profissão.

Portanto, evidencia-se a possível irregularidade na constituição e registro da empresa ESAGEM, por contemplar a atividade serviços advocatícios entre suas atividades, e o possível exercício ilegal da advocacia por parte da empresa, que não tem comprovado o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

E, a empresa recorrente, que também tem advogado e pode prestar o serviço, não é habilitada por esta impedida de ter seu registro na Junta Comercial.

Evidencia-se que para editais de licitações onde as exigências impedem que advogados com empresas de advocacia pura, participem da licitação, mesmo sendo o serviço possível de ser realizado por advogado, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE já em 2013 representou junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará –TCM, sob situações absurdas como a que ocorre no processo licitatório de Beberibe. Veja-se:



MARCELO CASTRO
Advocacia



Fortaleza, 15 de abril de 2013

Ofício nº 10 / 2013 OAB/CE

Assunto: Solicitação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o através do presente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO CEARÁ (OAB/CE)**, serviço público personalizado, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, localizada na Rua Lívio Barreto Nº 668, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60130-110, por intermédio do seu Presidente, **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO** e pelo Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia (CADAA), **JOSÉ NAVARRO**, ao tempo em que apresentam seus elevados cumprimentos, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Chegou ao nosso conhecimento fatos que merecem a devida atenção por parte desse Tribunal objetivando que os processos licitatórios realizados pelas Prefeituras, Câmaras e demais entidades instituídas pelo Poder Público Municipal Cearense, que tenham como objeto serviços inerentes a atividade de advocacia sejam destinados exclusivamente a advogados, ou sociedade de advogados com registro no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Examinando os Editais de Licitações publicados no sítio desse Tribunal de Contas, especialmente aqueles que têm como objeto, ou parte deste, serviços inerentes à exclusiva atividade de advocacia, observam-se disposições que limitam, restringem, quando não impedem que advogados ou sociedade de advogados participem do respectivo processo licitatório, em clara afronta ao princípio da competitividade da licitação, e o que é mais grave, permitem que empresas sem registro na OAB participem do certame, em clara afronta a legislação.

Rua Lívio Barreto, 668 - Dionísio Torres - CEP 60130-110 - Fortaleza - CE
PABX: (85) 3216-1600 - E-mail: contato@oabce.org.br - Site: www.oabce.org.br



Em amostra citam-se os processos licitatórios que se seguem:

Tomada de Preços nº 00.004/2013-TP, lançado pela Prefeitura de Caucaia, com data de abertura de documentos de habilitação e propostas de preços para o dia 25 de abril de 2013, às 11:00 horas:

O processo licitatório tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE DEFESAS NO TOCANTE A LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS E DE PRESTAÇÕES DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - TCM, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE."

O edital, dentre outras disposições, vem exigindo a comprovação do registro do licitante no Conselho Regional de Administração e Recursos Humanos - CRA, com indicação do objeto social compatível, contendo, obrigatoriamente, o registro do responsável técnico (tópico 3.4.2 do edital), comprovação da realização de serviços compatíveis com o objeto, mediante apresentação da nota fiscal e contrato registrado no Conselho Regional de Administração - CRA (tópico 3.4.3 do edital), além de outras exigências que fogem ao que se destina o presente.

Pregão Presencial de Registro de Preços nº 02.001/2013-PPRP, lançado pela Prefeitura de Maranguape, processo já encerrado.

O processo licitatório tem como objeto a "Contratação de empresa para prestar serviços especializados de Auditoria, Assessoria e Consultoria Jurídico Administrativa, na área de Licitações e Gerenciamento de contratos na Administração Pública para atuar junto às Comissões de licitação de Maranguape...", envolvendo, consoante Termo de Referência, dentre outros, respostas escritas as

Rua Lívio Barreto, 668 - Dionísio Torres - CEP 60130-110 - Fortaleza - CE
PABX: (85) 3216-1600 - E-mail: contato@oabce.org.br - Site: www.oabce.org.br



diligências junto a Comissão de Licitação e defesa nos processos de prestações de contas de gestão no TCU, TCM e TCE.

O edital, dentre outras disposições, vem exigindo a comprovação do registro do licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, (tópico 6.6.1 do edital), comprovação da realização de serviços compatíveis com o objeto, mediante apresentação do contrato registrado no Conselho Regional de Administração - CRA (tópico 6.6.4 do edital).

Ao presente caso, se merece o destaque que o próprio edital faz a exigência da certidão de regularidade do advogado a ser indicado para a execução do objeto, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (tópico 6.6.3 do edital), mais não permite que advogados ou sociedades de advogados participem da licitação.

Em ambos os casos, como ainda nos editais **Pregão Presencial nº 2013.01.16.1/2013** lançado pela Prefeitura de Aurora, **Pregão Presencial nº 2013.01.24.1/2013** lançado pela Prefeitura de Ipaumirim, **Convite nº 13.12.06.29.1** lançado pela Prefeitura de Caucaia, **Tomada de Preços nº 2012.12.17.2** lançado pela Prefeitura de Horizonte, **Tomada de Preços nº 2013.01.16.1** lançado pela Prefeitura de Milhã, **Tomada de Preços nº 2013.01.07.1** lançado pela Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro, **dentre tantos outros**, se observam esses desatendendo ao Estatuto de Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994), que considera privativas do advogado as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídica (inc. I do art. 1º), e, no caso de sociedade de advogados (pessoa jurídica), essa adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (§1º do art. 15), sendo proibido o registro, nos cartórios de registros civil de pessoa jurídica e na juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (§3º do art. 16).

Rua Lívio Barreto, 668 - Dionísio Torres - CEP 60130-110 - Fortaleza - CE
PABX: (85) 3216-1600 - E-mail: contato@oabce.org.br - Site: www.oabce.org.br



MARCELO CASTRO
Advocacia



Ressalte-se que a prática de atos privativos de advocacia, realizados por profissional ou sociedades (pessoa jurídica) não inscritas na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Igualmente com relação a defesas, justificativas e recursos a serem manejados perante esse Tribunal, onde o regramento interno (Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002) determina que somente a parte ou essa representada por advogado, podem praticar esses atos processuais.

Assim, requeremos a devida atenção quando do exame dos editais de licitações, para os serviços já contratados, que envolvam atividades de advocacia, assim como, doravante, controle preventivo, impedindo a continuidade de processos licitatórios, quando seus editais, eivados de irregularidade(s), impeçam a participação de advogados ou de sociedades de advogados ou possibilitem a participação de empresas sem registro na OAB.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 15 de abril de 2013.

Valdetário Andrade Monteiro
Presidente da OAB - Seção Ceará

José Navarro
Coordenador do Centro de Apoio
e Defesa do advogado - OAB/CE 15.980

Ao Excelentíssimo Conselheiro
Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Rua Lívio Barreto, 668 - Dionísio Torres - CEP 60130-110 - Fortaleza - CE
PARX: (85) 3216-1600 - E-mail: contato@oabce.org.br - Site: www.oabce.org.br



03.2.1 DO ATENDIMENTO POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE AS ALÍNEAS "A.1" E "C" DO TÓPICO 6.1.4 DO EDITAL.

6.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 - Centro - Beberibe - Ceará
Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/03 e alterações posteriores.

a 1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.

a 2) No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

b) Apresentar certidão negativa de Concordata, Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da empresa.

c) Apresentar Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data do certame.

Está sendo a empresa recorrente desabilitada por **não apresentar o registro do balanço na Junta Comercial e de não apresentar Certidão da Junta Comercial.**

Essas exigências de registro de peças na Junta Comercial e a apresentação de certidão, restringe o caráter competitivo da licitação porque apresentam exigências na fase de habilitação que fogem, seguramente, o rol, elenco exaustivo da documentação disposta nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

As exigências além de ilegais, excluir do certame **essa empresa apta a prestar o serviço e que atende a todas as especificações atinentes ao objeto licitado e que pode apresentar um menor preço, atingindo assim o objetivo da Tomada de Preços, o menor preço.**

A exigência da comprovação de registro do balanço patrimonial na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos (subitem a.1 do 6.1.4) e a apresentação de uma Certidão Específica da Junta Comercial (subitem "c" do 6.1.4), **impede a**



participação de sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, haja vista a exigência da apresentação de referida certidão.

Conforme o art.16, § 3º, do Estatuto da Advocacia, é proibido o registro de sociedade de advogado nas juntas comerciais. Veja-se:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

TEXTO ORIGINAL SEM DESTAQUE.

Apesar da conotação do texto do objeto licitado com pretensão de descrever a consultoria administrativa, se traz como condição de qualificação técnica ter profissional com especialização em Direito Administrativo. Sendo o curso de direito, por excelência, uma das graduações possíveis de ser ter especialização em Direito Administrativo.

Sobre esse aspecto, questiona-se essa restrição à participação de sociedade de advocacia ou de sociedade unipessoal de advocacia na presente Tomada de Preços, quando se exige como condição de qualificação técnica comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional com especialização em Direito Administrativo.

Ora, um dos profissionais que possuem especialização na área do Direito é o advogado. Como restringir a participação de empresa de advocacia na presente licitação, exigindo registro de documentos e Certidão Específica na Junta Comercial?

Tornam-se, no mínimo confusas e contraditórias as exigências do referido edital, que traz como condição que a empresa possua em seu quadro permanente profissional com especialização em Direito Administrativo, portanto com formação em direito inclusive, e não considerar a participação de empresas de advocacia. E, pior, impede que essa empresa de advocacia participe do certame.

É ilegal restringir a participação de sociedade de advogados, quando as atividades licitadas envolvem o conhecimento e atividades jurídicas que são privativos dessa profissão.



A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Texto Original sem destaque)”

A Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Texto Original sem destaque)''

Sr. Secretário, NÃO EXISTE na Lei de Licitações, notadamente em seus arts. 30 e 31, amparo ou justificativa para a exigência que as empresas sejam exclusivamente registrada na Junta Comercial e de ser apresentada Certidão da Junta Comercial.

Diante da manifestação da Comissão de Licitação em relação a impugnação ao edital ser impreciso, empregando conceitos jurídicos indeterminados e indicando lei e dispositivo de lei, sem explicar a vinculação dessa norma com o caso específico, se pede licença para didaticamente, ponto a ponto, inciso a inciso, **se comprovar a falta de amparo legal para a exigência de registro de peça e/ou de apresentação de certidão na Junta Comercial.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela



entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a



substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (Texto original sem destaque)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(NÃO SE DISPÕE SOBRE JUNTA COMERCIAL)**

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, indaga-se junto a Comissão de Licitação:

-ONDE ESTÁ NA LEI DE LICITAÇÕES, ESPECIALMENTE EM SEUS ARTS. 30 E 31, AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL OU NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL?

Se faz o registro de que além da falta de amparo legal para as exigências que deram ensejo a inabilitação da empresa recorrente, se ressalta a falta de justificativa e finalidade para essas exigências.

Veja-se novamente o que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Texto Original sem destaque)”

Para as duas exigências do edital, que deram ensejo a não habilitação, a empresa recorrente apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis com



registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará – OAB/CE (fls. 196 e seqs. do processo) e Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará – OAB/CE (fl. 204 do processo). Documentos que atendem perfeitamente a finalidade das exigências do edital.

Por fim ao presente tópico, novamente evidencia-se Sr. Secretário, o que dispõe a Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios – DATEM, do TCM, em consulta realizada, no que aqui interessa ser destacado, a respeito da exigência de documentação além do que vem exclusivamente relacionado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, especialmente a exigência da Certidão Específica da Junta Comercial – subitem “c” do tópico 6.1.4 do edital:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM/CE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO - DATEP
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS - COTEM

- IV - previamente autorizada pela autoridade competente;
- V - celebração do termo de aditamento, dispensável somente na hipótese do § 8º do art. 65 da LL podendo ser registrada, a prorrogação, por simples apostilamento;
- VI - publicação resumida do termo de aditivo - § único do art. 61 da LL - (não é exigência para validade do aditivo, mas para dar eficácia);
- VII - a prorrogação deverá manter as condições iniciais do contrato e não ultrapassar a modalidade fixada.**

Face ao exposto, entende este Coordenadoria em harmonia com o TCU que, não encontra amparo legal a celebração de aditivo contratual com violação do limite financeiro para a modalidade de licitação empregada inicialmente.

3º questionamento: “Se a Certidão Simplificada ou Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará pode ser exigida junto aos critérios como documentos de Habilitação em Licitação?”.

Os documentos necessários para a habilitação em licitações, encontram-se relacionados no artigo 27 da Lei 8.666/93 da seguinte forma:

- “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV - regularidade fiscal e trabalhista: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência);
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (negritos e grifamos)

Os quatro primeiros incisos (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal) estão detalhados nos artigos seguintes da Lei 8.666/93, ou seja, artigos 28 a 31 do mesmo diploma legal.

Marcel Justen Filho em sua obra (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos 14ª Edição, pg. 401), ensina que:

Jurisprudência do TCU

“... Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada no art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, ...” (Acórdão nº 991/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

7

Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéa, CEP: 60.830.120, Fortaleza-Ce.



Elenco máximo e não mínimo.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como o mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93" (Resp. nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)" (grifamos e grifamos)

Face ao exposto concluímos que, para habilitação de interessado em participar de licitação só poderá ser exigida a documentação enumerada no art. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Esperamos ter atendido à consulta e nesta oportunidade, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas, sobre matéria de nossa competência, que nos for dirigida, ressaltando que também atendemos informalmente a consultas, pessoalmente, no endereço constante do timbre e por telefone, nas linhas disponibilizadas nº(s) (0**85) 3218-1293, (0**85) 3218-1490 e (0**85) 3218.1377.

Cordialmente,

Ana Karla Martins
Assessora da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

NOME DO ARQUIVO:
RESPOSTA A CONSULTA POR E-MAIL_LICITAÇÃO_PREGÃO_ADVOGADO_CESARIO FEITOSA DE SOUSA_FORTALEZA_29.01.2013

Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéa, CEP: 60.830.120, Fortaleza-Ce.

04. DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Ainda sobre a manifestação da Comissão de Licitação sobre a impugnação ao edital, traz o relatório à informação que:

“Esclarece-se ainda que o Município de Beberibe já conta no seu quadro atual com Assessoria Jurídica especializada, que fora contratada em maio do corrente ano pela Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2017GAPR-TP, objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria jurídica para auxiliar a Procuradoria Municipal de Beberibe nos processos em trâmite perante TJ-CE, TRT 7ª Região e TRF 5º, bem como junto ao STJ e STF, no qual restou vencedora a Contratada, nos itens/lotos especificados em anexo, parte do presente instrumento, mais especificamente, a vencedora da citada demanda foi a empresa LUCAS & AGUIAR ADVOGADO ASSOCIADOS, diante disso,



justifica a exclusão de sociedade de advogado do edital ora impugnado, pois não se trata de contratação de assessoria jurídica, e sim de assessoria administrativa.”

Não sendo compreendido o que tem essa informação a justificar ou fundamentar e/ou rechaçar a impugnação ao edital.

Mas como foi citado o processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2017GAPR-TP, fica-se o registro que para esse processo licitatório, as condições, requisitos previstos no edital por possível afrontam ao art. 30 da Lei 8.666/93 foram representados junto ao TCM, processo nº 10105017, sob relatoria do Conselheiro – Substituto Dr. David Santos Matos.

05. DO(S) PEDIDO(S).

EX POSITIS, restando comprovado que a empresa **ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA.**, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto licitado e não possui atividade economia compatível com o objeto licitado e/ou possui de maneira irregular a atividade economia de serviços advocatícios, não podendo prestar serviços de advocatícios, o que impossibilita o atendimento ao objeto licitado; demonstrando-se a ilegalidade da exigência do edital de comprovar registro de peças contábeis na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos e de se apresentar certidão da Junta Comercial; e que a empresa recorrente **MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS** comprovou o registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará – **OAB/CE** e apresentou Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará – **OAB/CE**, documentos que atendem as condições do edital, é que vem a empresa recorrente requerer:

I) Que seja recebido o presente recurso e processado em atenção ao art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente o §4º ;

II) Que seja levado ao conhecimento da empresa licitante **ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA** do presente recurso, para querendo, manifeste-se sobre o mesmo, impugnando-o;

III) A **TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO**, com a conseqüente manutenção da não habilitação da empresa **ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO A GESTÃO MUNICIPAL LTDA.**, pelo descumprimento ao tópico 6.1.3 do edital e requerendo que seja a empresa **ESAGEM** também desabilitada por não possui atividade economia compatível com o objeto licitado e/ou possui de maneira irregular a atividade economia de serviços advocatícios, não podendo prestar serviços de advocatícios, o que impossibilita o atendimento ao objeto licitado, sendo, portanto, afastada a aplicação de prazo para apresentação de novos documentos, e a reconsideração da decisão, habilitando a empresa **MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS**;



MARCELO CASTRO
Advocacia



IV) E, por fim, tenha o processo administrativo o seu seguimento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de Agosto de 2017.


MARCELO CASTRO ADVOCACIA

CNPJ: 10.648.267/0001-43

MARCELO CORDEIRO DE CASTRO

(SÓCIO ADMINISTRADOR – ADVOGADO OAB/CE 19.194)

